

14.º Elaborar o relatório anual sobre as obras realizadas, a submeter, juntamente com as contas de gerência, à apreciação da Junta;

15.º Conceder licenças para execução de obras provisórias ou de conservação ou reparação nas zonas portuárias;

16.º Admitir e despedir o pessoal jornaleiro e fixar os salários e horários de trabalho.

Art. 10.º O expediente administrativo da Junta Autónoma ficará a cargo da Capitania do Porto.

§ único. Quando o movimento o justifique, pode o governador autorizar o contrato, por força das receitas da Junta, dum empregado com o vencimento igual ao de escriturário da Capitania do Porto.

Art. 11.º A Junta poderá criar, com a aprovação do governador, serviços técnicos ou de exploração, mas os respectivos quadros permanentes, se a eles houver lugar, só poderão ser fixados pelo Ministro do Ultramar, na forma legal.

Art. 12.º As receitas e as despesas da Junta figurarão, pelas suas importâncias totais, no orçamento geral da província, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 13.º As receitas da Junta são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Constituem receitas ordinárias:

1.º As importâncias resultantes da aplicação das taxas a estabelecer no regulamento de tarifas;

2.º As importâncias cobradas por prestação directa de serviços pela Junta Autónoma, quer sob a forma de taxas, quer provenientes de acordo especial;

3.º O produto da venda de aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou dispensáveis;

4.º O rendimento da exploração de oficinas, docas e carreiras de construção;

5.º Os rendimentos do plano inclinado, se for do Estado, reboques e pilotagem no porto Grande de S. Vicente;

6.º Os saldos de gerência;

7.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços portuários ou que por lei lhe venha a ser atribuída.

§ 2.º Constituem receitas extraordinárias, entre outras:

1.º As verbas que pelo Governo da província forem postas à disposição da Junta Autónoma;

2.º O produto de empréstimos ou operações financeiras;

3.º O produto de indemnizações por avarias;

4.º Os donativos particulares.

Art. 14.º Todas as despesas da Junta Autónoma serão satisfeitas, nos termos legais, pelo produto das receitas referidas no artigo antecedente.

Art. 15.º O presidente da Junta Autónoma tem direito à gratificação mensal de 1.000\$.

Aos vogais poderá ser atribuída remuneração por senhas de presença, nos termos que forem regulamentados.

Art. 16.º O governador estabelecerá, em diploma legislativo, os preceitos regulamentares que forem necessários à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 39 587

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António Libânio Correia, para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas de Paderne, concelho de Albufeira, distrito de Faro, que se denominará «Cantina Escolar António Libânio Correia», a importância de 250.280\$, quantia representada pelos seguintes títulos de dívida pública:

6 de 10 obrigações do consolidado de 3 1/2 por cento, 1941;

16 de 10 obrigações do consolidado de 3 por cento, 1942;

56 de 1 obrigação do consolidado de 3 por cento, 1942.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 14 807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, por se manterem os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, se pratiquem, com início em 1 de Abril do corrente ano, as seguintes compensações entre as companhias distribuidoras e o Fundo de Abastecimento:

§38(9), a favor do Fundo de Abastecimento, por cada litro de gasolina entregue ao consumo;

§11(9), §00(6), contra o Fundo de Abastecimento, por cada litro de petróleo e gasóleo, respectivamente, entregues ao consumo; e, finalmente,

§03(2), também contra o Fundo de Abastecimento, por cada quilograma de *fuel-oil* entregue ao consumo.

Ministério da Economia, 30 de Março de 1954. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado da Agricultura.